



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 23 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.376

Recurso nº - 87.290 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - AUTO SERVIÇO CAETANO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido detectada pela fiscalização no balanço da empresa, em Contas a Pagar e na conta Credores por Duplicatas, parcela do passivo não comprovada, esta caracteriza omissão de receita, não podendo se incluir nela a outra espécie de omissão de receita, caracterizada através da apuração de resultados pelo livro Registro de Saídas em divergência com o declarado pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SERVIÇO CAETANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1984.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR

DA

SESSÃO DE 24/08/1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725-050.815/82-01

RECURSO Nº: 87.290

ACÓRDÃO Nº: 101-75.376

RECORRENTE Nº: AUTO SERVIÇO CAETANO, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Campos (RJ), interpôs tempestivamente, a este Conselho, em 28/01/83, Recurso (fls. 136/139) contra a R. Decisão (fls. 131/133) do Sr. Delegado da Receita Federal em Campos (RJ), que, em 17/02/82, julgara parcialmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 05/08/82 (fls. 4/5), tempestivamente, impugnado em 14/09/82 (fls. 7/14).

2. O lançamento se constituiu com base nas infrações relativas às seguintes parcelas:

I - Exercício de 1980

Cr\$ 1.158.530,00 - Valor tributado como omissão de receita, relativo à parte não comprovada do saldo da conta "Credores por Duplicatas" (Passivo Fictício), do balanço de 31/12/79;

II - Exercício de 1981

a) Cr\$ 8.260.227,00 - Idem, idem, idem, do Balanço de 31/12/80;

b) Cr\$ 1.924.060,00 - Idem, idem, da conta "Contas a Pa

gar", do Balanço de 31/12/80;

- c) Cr\$ 350.000,00 - Valor tributado como omissão de re
ceita, caracterizada pela distribuição de lucros ao
sócio Celme da Silva Caetano, sem a respectiva con
tabilização;
- d) Cr\$ 872.545,00 - Valor tributado como omissão de re
ceita caracterizada pela diferença a menor entre a
receita de venda declarada e a apurada no Livro de
Registro de Saídas;
- e) Cr\$ 53.000,00 - Valor tributado como despesa inde
utível do lucro, relativo à multa fiscal contabili
zada como despesa e não oferecida à tributação;
- f) Cr\$ 40.000,00 - Valor tributado como encargo indevi
do do exercício, relativo a despesas de propaganda
pagos a beneficiários não identificados suficiente
mente.

3. A Autoridade de 1a. Instância, pelo exame de defe
sa e demais peças dos Autos, decidiu pelo acolhimento das razões im
pugnativas do Contribuinte, quanto às parcelas tributadas de Cr\$
1.158.530,00, do exercício de 1980 e de Cr\$ 8.260.227,00, do exer
cício de 1981, reduzindo-as, face à comprovação apresentada, para Cr\$
660.478,00 e Cr\$ 6.115.204,00, respectivamente, e quanto às demais
parcelas não impugnadas, decidiu pela sua manutenção integral como ba
se do tributo exigido. Houve interposição de Recurso de Ofício ao
Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região Fis
cal que, ao apreciá-lo, lhe negou provimento.

4. Inconformada com o resultado do julgamento singu
lar, a Recorrente às fls. 136 e segs., expõe ao Conselho suas razões
de defesa contra a tributação do remanescente das duas parcelas aci
ma, nos valores de Cr\$ 660.478,00 (Ex.1980) e de Cr\$ 6.115.204,00 (Ex.
1981), bem como as demais parcelas tributadas no Auto de Infração
que não impugnara na defesa inicial. Anexando aos Autos, relações e



Acórdão nº 101-75.376

documentos (cópias de duplicatas), informa estar comprovando, praticamente, a totalidade do remanescente do saldo da conta "Credores por Duplicatas" de Cr\$660.478,00, com títulos (fls. 141/144) integrantes do referido saldo em 31.12.79, vencidos e pagos em 1980, no valor total de Cr\$ 660.086,29, restando a ínfima diferença de Cr\$ 329,00; informa também, que as 74 duplicatas relativas ao saldo da mesma conta em 31.12.80, cujas cópias estão sendo anexadas aos Autos, foram pagas em 1981 e seu montante é de Cr\$ 4.952.486,17, restando uma diferença de Cr\$ 1.162.718,00, cuja comprovação não pôde fazer.

5. A Recorrente, quanto às demais parcelas, ausentes da Impugnação, requer, se mantida a tributação sobre a diferença acima (Cr\$ 1.162.718,00) como omissão de receita, a exclusão da parcela de Cr\$ 872.545,00, também tributada como omissão de receita, pela diferença a maior apurada no Registro de Saídas de Mercadorias, no ano-base de 1981, caso contrário, ocorrerá bis in idem, uma violência contra a Recorrente que este Egrégio Conselho não pode permitir que se pratique. Por outro lado, não vê como a Fiscalização pôde declarar ter ocorrido distribuição de lucros ao referido sócio, se não houve registro algum na contabilidade da empresa, conforme a firma o próprio Autuante.

6. Finalizando sua defesa, a Recorrente espera à vista do exposto, que esta Egrégia Câmara conheça do Recurso e lhe dê provimento para reformar a R. Decisão a quo e cancelar a exigência fiscal indevida.

7. Submetido ao Plenário desta Câmara, em Sessão de 24 de agosto de 1983, o presente Recurso teve, pela proposta do Relator, unanimemente aprovada pela Resolução nº 101-01.796, de 24 de agosto de 1983, o seu julgamento convertido em diligência, para que procedesse, a fiscalização, ao exame dos documentos de fls.140/186, com parecer quanto à sua validade como comprovantes das parcelas dos saldos do Exigível tributadas como passivo fictício, caracterizando omissão de receita.

8. Cumprida a diligência, conforme Relatório às fls. 

ACÓRDÃO Nº 101-75.376

209/211, a Fiscalização informa e opina, conforme síntese a seguir:

- a) o Contribuinte foi, em 10/10/83, intimado a comprovar documentalmente o Passivo Circulante dos balanços de 31/12/79 e de 31/12/80, conforme Termo às fls. 194;
- b) após várias visitas ao Sr. Contador da Recorrente, foi essa reintimada a fazer a comprovação exigida e não atendida;
- c) a Recorrente toma ciência da nova intimação e pede um prazo de mais 3 dias úteis, prometendo apresentar os documentos solicitados até o dia 22/11/83;
- d) no dia 21/11/83, entretanto, a Recorrente mandou publicar no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 2 do Processo nº 0725-051.494/83-16, apensa do ao presente) comunicação de extravio dos seguintes documentos: Livros Diários nºs 01 e 02, Entradas de Mercadorias nº 01 e Talões Novos Série C-1, numeração: 0151 a 0250. Em outros jornais fez publicar comunicação semelhante;
- e) pelo que foi publicado, a Recorrente, em 08/11/83, já não possuía mais os Livros Diários nºs 01 e 02;
- f) considerando que o Contribuinte não trabalha com razão nem fichas, gostaria de saber como conseguiu elaborar o Demonstrativo com base nos Balanços de 31 de dezembro de 1979 e 31/12/80 (fls. 201/208);
- g) não houve registro de ocorrência do extravio, na Delegacia de Polícia nem as providências determinadas, in fine, pelo § 1º do art. 165 do RIR/80 (informação à Junta Comercial dentro de 48 horas após a ocorrência);

- h) nos termos do § 2º do art. 12, do D.L. 1598/77 (art. 180, do RIR/80), a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, se constitui em omissão de receita;
- i) o processo envolve a manutenção nas contas, geralmente, "Fornecedores" e "Credores por Duplicatas", de valores fictícios, correspondentes a duplicatas já liquidadas, mas não lançadas na Contabilidade, em virtude de insuficiência de Caixa;
- j) quando da fiscalização ficou provada a inveracidade da escrituração da empresa, demonstrada pela existência de obrigações registradas na conta "Credores por Duplicatas", sem base documental. A partir daí, a Recorrente ficou obrigada a demonstrar a improcedência do levantado pelo fisco, porém, com elementos sólidos e consistentes, devidamente contabilizados nos Livros Comerciais e Fiscais;
- l) conforme se depreende, o Contribuinte, não tendo seguido comprovar com documentação hábil e idônea, suas alegações de defesa, tentou inserir no contexto processual, através do Proc. nº 0725-051.494/83-16, apensado ao presente, uma figura delituosa, ou seja, Falsidade Ideológica;
- m) pela Impugnação, às fls. 8 e 9, constata-se que o contribuinte, na inicial, não ofereceu defesa relativamente aos itens 02 a 06 do Auto de Infração.

9. O Sr. Fiscal autuante não se manifestou expressamente sobre os documentos citados na Resolução nº 101-01.796, acostados aos Autos quando da interposição do Recurso ora em julgamento (fls. 140/186).

10. Novamente submetido a julgamento, em sessão de 14/3/84, o Processo foi outra vez devolvido à origem, em cumprimento de nova Resolução de nº 101-01.827 (fls. 213), então baixada, para que, nos



Acórdão nº 101-75.376

termos do voto do Relator, às fls. 214/215, a Fiscalização, à vista do determinado na Resolução anterior, se pronunciasse sobre a validade dos títulos cujas cópias foram anexadas ao Recurso (fls. 140/186).

11. Face à Resolução última, o Sr. Fiscal autuante, às fls. 243/244, declara serem os referidos títulos inválidos para Comprovar os remanescentes dos saldos das contas do Passivo Circulante (Credores por Duplicatas), nos Balanços de 31/12/79 e 31/12/80. Justifica sua conclusão, afirmando assim proceder com base na legislação comercial e fiscal.



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.376

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Preliminarmente, como já foi dito no relatório, visto que a empresa, na impugnação, só apresentou defesa quanto ao primeiro item do Auto de Infração, Passivo Fictício, é evidente que os demais itens não podem mais ser contestados no recurso, como quis a interessada, pois os assuntos destes itens se acham preclusos. É precisamente isto o que declara a decisão singular, às fls. 132, no seu primeiro considerando, assim como a informação fiscal, in fine, às fls. 130, com os seguintes dizeres:

"Tendo em vista não haver impugnações específicas aos demais itens do Auto de Infração, os mesmos são mantidos integralmente".

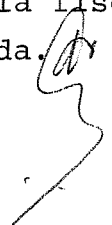
O artigo 473 do Código de Processo Civil assevera o seguinte:

"É defesa à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

O artigo 183 do C.P.C. ainda diz:

"Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente da declaração judicial, o direito de praticar o ato".

Com referência ao Passivo Fictício, o litígio se cinge unicamente a provar o saldo restante da conta Credores por Duplicatas, dos balanços de 31.12.79, pois o que foi comprovado foi excluído pela fiscalização, tanto no Auto de Infração como na decisão recorrida.



Acórdão nº 101-75.376

Considerando que a Recorrente acostou ainda, aos autos, 84 cópias de documentos, de fls. 140 a 186, foi baixado o processo em diligência, a fim de que a repartição de origem procedesse ao exame dos citados documentos e emitisse parecer sobre sua validade, visto que no Processo não havia a relação dos credores, cujos títulos foram aceitos.

Pelo Termo de Intimação de fls. 249, a empresa foi intimada a apresentar o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Livro Diário, contendo a escrituração do ano-base de 1979, o Livro ou Fichas de Razão, o Livro de Registro de Duplicatas a Pagar ou qualquer outro assentamento auxiliar de contabilidade, relativo ao registro das compras a prazo realizadas em 1979, ou qualquer outro elemento comprobatório de que as compras, representadas pelos títulos relacionados, foram contabilizados tempestivamente e que seu valor integrava efetivamente o saldo da conta Credores por Duplicatas.

Às fls. 253, responde a empresa que ela não dispõe dos livros e elementos solicitados, pois os livros foram extraviados por ocasião do furto do carro da empresa, em 20 de setembro de 1983, enquanto os títulos foram apresentados ao fiscal diligenciante no dia 17 de abril de 1984, quando da diligência, requerida pelo Conselho.

Quanto ao furto do carro, não há nenhum documento que o comprove. O único documento, acrescido pela empresa, é uma cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, que "comunica o extravio dos seguintes documentos: LIVROS DIÁRIOS NºS 01 e 02, ENTRADAS DE MERCADORIAS Nº 01 e TALÕES NOVOS, Série 0-1, numeração 0151 a 0250". Se a empresa tivesse seu carro roubado, como diz, ao menos uma prova de ocorrência policial, a interessada teria oferecido obviamente.

É de estranhar também que o roubo do carro, que continha os livros, se deu no dia 20 de setembro e só no dia 21 de novembro foi publicado o extravio dos documentos.

Acórdão nº 101-75.376

Às fls. 255, afirma o fiscal diligenciante:

"Com base no exposto, informo que os valores das duplicatas anexas por cópias às fls. 141/144 e 150/186, relacionadas nos demonstrativos de fls. 140 e 145/149, não integram os saldos da conta Credores por Duplicatas, porque não constam de nenhum registro contábil ou fiscal da contribuinte, que apresentou tais documentos após a autuação e deixou de reconstituir a escrita extraviada também após a autuação".

A primeira resolução desta Câmara, a fim de se apurar a veracidade dos documentos anexados ao recurso, ocorreu no dia 24 de agosto de 1983. No dia 10 de outubro, a interessada foi intimada a comprovar o passivo circulante, de acordo com Termo de Intimação de fls. 193. A fiscalização, não tendo sido atendida, reintimou a empresa no dia 14 de novembro de 1983, consoante fls. 194. Conforme fls. 197, no dia 17 de novembro de 1983, a empresa pede o prazo de mais três dias para apresentar os documentos solicitados, de acordo com fls. 197. Só no dia 21 de novembro, então, a empresa fez publicar a comunicação de extravio de documentos, não explicando porque tanta demora para esta comunicação, o que também é de se estranhar.

Visto que a empresa nada comprovou realmente sobre a escrituração dos documentos anexados, não pode ter nenhuma razão na prova da realidade de seu passivo, que continua a ser fictício, pois diz o artigo 333 do Código de Processo Civil que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

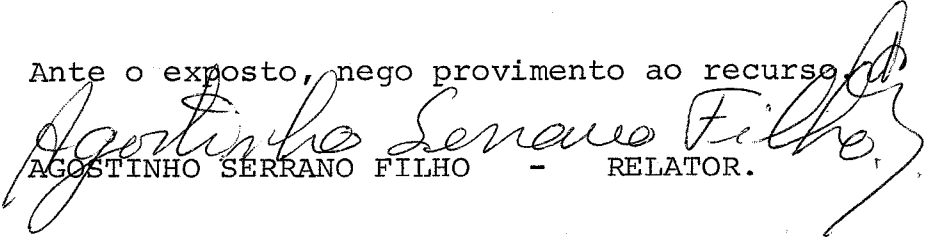
Finalmente, às fls. 138, ainda diz a recorrente:

 "Não há dúvida, também, que não é possível manter a tributação da verba de Cr\$ 872.545,00, apontada pelo fiscal autuante como omissão de receita operacional caracterizada através da apuração de resultado pelo Registro de Saídas. É evidente que, a se manter a tributação do suposto exigível não comprovado no exercício de 1981, tal importância estaria nele incluída e, pois, também tributada". 

Acórdão nº 101-75.376

Não existe aqui o bis in idem, proclamado pela defesa, pois as omissões apontadas são de espécie diferentes. Uma é caracterizada pelo exigível não comprovado, a outra é caracterizada, como diz o Auto de Infração, no item 04 de fls. 04, "através da apuração de resultados pelo livro REGISTRO DE SAÍDAS em divergência com o declarado pelo contribuinte."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.